



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Estabelece as diretrizes e os procedimentos para o uso seguro de computação em nuvem no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República.

**O COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – CGD/PR**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 2º do Decreto nº 10.433, de 21 de julho de 2020, considerando o disposto na Resolução nº 4 do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República, de 5 de junho de 2020, que institui a Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos da Presidência da República e, em atendimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 5 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 30 de agosto de 2021, **resolve**:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e os procedimentos para o uso seguro de computação em nuvem no âmbito dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se os conceitos constantes no Glossário de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e na Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos da Presidência da República.

Art. 3º Considera-se computação em nuvem para a Presidência da República o serviço de computação hospedado fora do ambiente tecnológico da Presidência da República, que para ser acessado necessite trafegar em canal público (internet) e cuja infraestrutura de suporte não seja de propriedade e administração da Presidência da República.

Parágrafo único. A infraestrutura de suporte, prevista no **caput**, é a coleção de elementos de **hardware** e **software** necessários para permitir a computação em nuvem. Ela inclui capacidade de computação, sistema de rede e armazenamento, além de uma interface para os usuários acessarem os recursos virtualizados.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O uso institucional de serviços de computação em nuvem pelos órgãos da Presidência da República e Vice-Presidência da República terá os seguintes objetivos:

- I - reduzir os custos operacionais e de manutenção do centro de dados no âmbito da Presidência da República;
- II - aumentar a eficiência por meio do trabalho colaborativo;
- III - viabilizar a execução de trabalhos remotos; e
- IV - aprimorar a comunicação entre a Presidência da República e os demais órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 5º Qualquer informação institucional só deverá ser tratada em ambiente de computação em nuvem quando os benefícios advindos do uso da tecnologia forem superiores aos riscos envolvidos para a organização, respeitados os requisitos de segurança da informação estabelecidos na legislação vigente.

Art. 6º O uso institucional de serviços de computação em nuvem no âmbito dos órgãos da Presidência da República e Vice-Presidência da República é restrito aos servidores com cadastro no Sistema de Pessoal da Presidência da República.

§ 1º O uso eventual por agente não descrito no **caput** poderá se dar, quando de interesse da administração, na modalidade convidado, com permissões e durações restritas ao mínimo necessário ao cumprimento da atividade, desde que autorizado pelo Gestor de Segurança da Informação do órgão, ou agente responsável pelo serviço, e supervisionado por servidor descrito no **caput**, observados os termos do artigo 17.

§ 2º Em casos excepcionais, a Alta Administração de cada órgão da Presidência da República e Vice-Presidência da República poderá autorizar a criação de conta de usuário em serviço específico, quando o uso descrito no parágrafo anterior se der de forma recorrente ou continuada, mediante análise de riscos realizada pelo Gestor de Segurança da Informação do órgão.

Art. 7º As necessidades de uso de serviço de computação em nuvem deverão ser submetidas à aprovação do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República, mediante análise prévia do Subcomitê de Segurança da Informação da Presidência da República e da Diretoria de Tecnologia da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral, quanto aos riscos e à conformidade em relação a essa norma e aos objetivos estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. A análise e aprovação de que trata o **caput** se dará mesmo quando o uso do serviço em questão não exigir contratação.

Art. 8º É vedado o uso de serviço de computação em nuvem não disponibilizado institucionalmente para o tratamento de informação institucional ou custodiada.

### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO SEGURA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 9º Deverão ser observados os requisitos para adoção segura de computação em nuvem estabelecidos na Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 2021, além de, no mínimo, os seguintes procedimentos de segurança:

I - utilizar somente serviços que façam parte do catálogo de que trata o inciso II do art. 15;

II - é vedado o uso de serviço de computação em nuvem para informação classificada em grau de sigilo, e seu documento preparatório, de que trata o art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); e

III - é obrigatório o uso de controle de acesso que esteja sob a gestão da Presidência da República, observados os riscos de segurança da informação e a legislação vigente, para tratamento de:

a) informação sigilosa protegida por legislação específica, não compreendendo a descrita no inciso II, bem como seus documentos preparatórios;

b) material de acesso restrito, regulado pelo próprio órgão; e

c) informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 10. Nas contratações de serviço de computação em nuvem deverão constar como requisitos as cláusulas de que trata o art. 19 da Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 2021, bem como os dispositivos definidos nesta norma.

### CAPÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 11. Ao Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República compete aprovar as solicitações de uso de computação em nuvem.

Art. 12. À Alta Administração de cada órgão da Presidência da República e Vice-Presidência da República compete:

I - submeter ao Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República as necessidades de uso de soluções de computação em nuvem; e

II - designar o agente responsável pelo gerenciamento de cada serviço de computação em nuvem no órgão, previsto no art. 16, promovendo a capacitação necessária para o exercício de tal função.

Art. 13. Ao Subcomitê de Segurança da Informação da Presidência da República compete:

I - subsidiar o Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República com a análise das solicitações de uso de computação em nuvem no que tange aos requisitos de segurança da informação; e

II - propor ações de capacitação e conscientização sobre segurança da informação no uso de serviços de computação em nuvem no âmbito dos órgãos da PR e VPR.

Art. 14. Aos Gestores de Segurança da Informação de cada órgão Presidência da República e Vice-Presidência da República compete:

I - assessorar a Alta Administração do órgão nas solicitações de uso de computação em nuvem no que tange aos requisitos de segurança da informação; e

II - acompanhar, junto ao agente responsável pelo gerenciamento do serviço de computação em nuvem, a gestão dos incidentes cibernéticos ocorridos em seu órgão, e apresentar relatório ao Subcomitê de Segurança da Informação da Presidência da República.

Art. 15. À Diretoria de Tecnologia compete:

I - subsidiar o Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República com a análise das solicitações de uso de computação em nuvem no que tange aos requisitos de tecnologia da informação;

II - manter atualizado o catálogo de soluções de computação em nuvem utilizadas na Presidência da República, aprovadas pelo Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República, contendo o modelo de implementação, tipo de informação autorizada a ser tratada no ambiente, dentre outros dados considerados relevantes; e

III - realizar, por meio da Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos da Presidência da República, a gestão de incidentes cibernéticos relacionados aos serviços de computação em nuvem disponibilizados institucionalmente aos órgãos da Presidência da República e Vice-Presidência da República.

Art. 16. Ao agente responsável pelo gerenciamento do serviço de computação em nuvem compete:

I - assistir ao Gestor de Segurança da Informação do seu órgão, no que couber, na execução das competências previstas no art. 7º da Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 2021; e

II - atuar como responsável pela manutenção e sigilo das informações de acesso às contas com privilégio de administrador do sistema.

Art. 17. Aos usuários de serviço de computação em nuvem compete:

I - utilizar somente os serviços de computação em nuvem disponibilizados institucionalmente, para o tratamento de informação institucional ou custodiada;

II - observar o disposto nesta norma para o tratamento de informação institucional em ambiente de computação em nuvem;

III - cumprir as diretrizes, normativos e orientações institucionais divulgadas pela Presidência da República referentes aos procedimentos de segurança da informação; e

IV - observar as condições estabelecidas neste Normativo, bem como os riscos de segurança da informação inerentes, quando do acesso de um agente externo de que trata o § 1º do art. 6º, se responsabilizando, no que couber, por eventuais danos à administração em decorrência de tal uso.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os serviços de computação em nuvem já em uso pelos órgãos da Presidência da República e Vice-Presidência da República deverão se adequar ao disposto nesta norma, no prazo definido na Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 2021.

Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Ato Normativo serão dirimidas pelo Subcomitê de Segurança da Informação da Presidência da República, submetendo, quando necessário, ao Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República.

Art. 20. Este Ato Normativo deverá ser revisado em um prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação, ou a qualquer tempo, quando houver mudanças significativas nos requisitos de segurança da informação que influenciem o uso seguro de computação em nuvem.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

MARIO FERNANDES



Documento assinado eletronicamente por **Mario Fernandes, Presidente do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República**, em 13/06/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3427915** e o código CRC **8DD3980B** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)